CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(238/2021-E)

Embargos de declaração - Recurso administrativo a que foi dado provimento para desbloqueio de matrícula - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão embargada - Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022) - Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Clóvis André Bispo* contra a r. decisão que deu provimento ao recurso administrativo interposto por Maria José dos Reis Machado e determinou o desbloqueio das matrículas nºs 70.833 e 70.834 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120453-03.2020.8.26.0100 e o código 2BF18A4.

As razões do recurso revelam o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Como já decidido, todos os pleitos atinentes à suposta nulidade ou anulabilidade do testamento deverão ser deduzidos por meio de ação própria na esfera jurisdicional.

Esta via administrativa não se presta a impor medidas restritivas visando garantir a eficácia de eventual decisão a ser proferida em outra seara processual.

Ausentes omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão embargada, portanto.

E não há, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120453-03.2020.8.26.0100 e o código 2BF18A4.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 1120453-03.2020.8.26.0100/50000

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração interpostos por Clóvis André Bispo.

São Paulo, 23 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120453-03.2020.8.26.0100 e o código 2BF1063.